

11

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 01 de 10 99
12 de 01 de 10 99
[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado ZENÓBIO TOSCANO
PROJETO DE LEI Nº 121 /99

Dispõe sobre o Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - A realização de Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular, no Estado da Paraíba, obedecerá a orientação de que trata esta Lei, bem como o disposto na Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º - A convocação de Plebiscito e Referendo Popular para tratar de questões de relevância no Estado, de competência dos Poderes Estaduais Legislativo ou Executivo, bem como o que reza o Art. 14 da Constituição Estadual, dependerá de decreto legislativo, subscrito por um terço dos Parlamentares que compõem a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 3º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão de plebiscito à população diretamente interessada, convocado pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a legislação federal e estadual.

Parágrafo único - A consulta plebiscitária de que trata o "caput" deste artigo será feita às populações:

I - do território que se pretende desmembrar e a que sofrerá desmembramento;

II - da área que se quer anexar e da que receberá o acréscimo, em caso de fusão ou anexação;

Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, o qual terá a competência de que trata o Art. 8º da Lei Federal nº 9.709/98.

Art. 5º - O Plebiscito ou Referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado do Tribunal Regional Eleitoral.

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa

Gabinete do Deputado ZENÓBIO TOSCANO



Art. 6º - Ficará a cargo do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a forma como se dará a tramitação dos projetos de Plebiscito e Referendo.

Art. 7º - Entende-se por Iniciativa Popular a apresentação de Ante-Projeto de Lei à Assembléia Legislativa, subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 1º - O Projeto de Lei de Iniciativa Popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º - O Projeto de Lei de iniciativa Popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa tomar as providências cabíveis para efetuar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou redação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1999.

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado ZENÓBIO TOSCANO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo trazer à luz da realidade jurídica estadual os efeitos conferidos pela Lei Federal nº 9.709/98, sancionada em 18 de novembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação do Plebiscito, Referendo e da Iniciativa Popular.

Como bem reza a inteligência do artigo 1º da citada Lei Federal, "A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante" Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular.

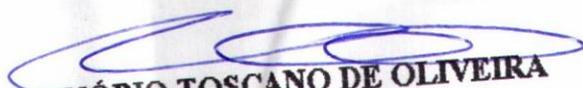
Esses três institutos jurídicos foram uma inovação da Constituição Federal de 1998, importado do mundo jurídico europeu, que estende ao povo o direito de decidir, através de consulta plebiscitária, sobre matérias de alta relevância, seja de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Devemos esclarecer que o plebiscito é o instrumento utilizado para consulta ao povo de ato legislativo ou administrativo que ainda não se consumou juridicamente. Já o Referendo é convocado para que o povo ratifique ou rejeite o ato legislativo ou administrativo que já foi realizado.

Por fim, a regulamentação do Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular tem como base constitucional além do que determina o XX, do Art. 54, da Constituição Estadual, quando diz que compete privativamente à Assembléia Legislativa convocar plebiscito e autorizar referendo, também o que dispõe sobre o assunto a Lei Federal 9.709/98.

Pela importância deste Projeto de Lei para o exercício da democracia em nosso Estado, estendendo ao cidadão o direito de decidir sobre questões de alta relevância para a Paraíba, é que apresentamos esta propositura nos termos que nela estão expressos, esperando a sua aprovação pelos membros que compõem a Casa do Povo Estadual e a sanção do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1999.


ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 121 sob o nº 12/199
Em 12/05/1999

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 13/0/1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 13/05/1999

[Signature]
Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 13/05/1999.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 18/05/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em 18/05/1999

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 19/05/1999

[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1998

Parecer _____
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

LEI Nº 9.709 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

sup. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 14 da Constituição Federal e os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.709 de 18 de novembro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I — plebiscito;
- II — referendo;
- III — iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que declare sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do artigo 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhes técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos artigos 4º e 5º entende-se por população, diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do, que sofrerá desmembramento; em caso de fusão, ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I — fixar a data da consulta popular;
- II — tornar pública a cédula respectiva;
- III — expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- IV — assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

(D.O. n. 222, de 19 de novembro de 1998, pag. 9).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° .121/99.

DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO,
REFERENDO E A INICIATIVA POPULAR
NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Zenóbio Toscano.
RELATOR : Dep. Carlos Manguiera.

PARECER Nº 99/99

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei n.º 121/99, da lavra do nobre Dep. Zenóbio Toscano, e que "Dispõe sobre o Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular no Estado da Paraíba e dá outras providências".

Seguindo normas regimentais, a matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de maio do corrente ano, baixando, a seguir, a esta Comissão para exarar parecer.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do ilustre Dep. Zenóbio Toscano, apresenta-se, sob a alegação de que tem como objetivo trazer à luz da realidade jurídica estadual os efeitos conferidos pela Lei Federal nº 9.709/98, sancionada em 18 de novembro de 1998, que "Dispõe sobre a regulamentação do Plebiscito, Referendo e da Iniciativa Popular", ressaltando, o autor, por fim, a importância deste Projeto de Lei para o exercício da democracia em nosso Estado, estendendo ao cidadão o direito de decidir sobre questões de alta relevância para a Paraíba.

A Lei Federal nº 9.709, de 18/11/98, regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III, do art. 14, da Constituição Federal. Trata-se de uma Lei, de caráter nacional, aplicável a União, Estados e aos Municípios, notadamente, quando se sabe, que compete a União legislar sobre direito eleitoral, bem como, regulamentar os dispositivos da Constituição Federal.

Todavia, a legislação federal em epígrafe, equivocadamente, salvo melhor juízo, adotou um caráter federal ao texto da Lei, obrigando, por via de consequência, que o Estado venha dispor sobre a matéria, contudo, em estrita obediência a regra federal.

De tal ponto de vista, certamente, não discrepa o ilustre Dep. Zenóbio Toscano, ao pretender legislar sobre o assunto, trazendo a baila matéria de suma importância para o exercício da soberania popular estadual, superando, assim, óbices de ordem constitucionais, no tocante a competência legislativa.

Destarte, entendo, que seja de toda oportunidade legislar sobre a matéria, contudo, necessário se faz, escoimar da propositura em exame, os vícios de inconstitucionalidade e de técnica legislativa presente, se não vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

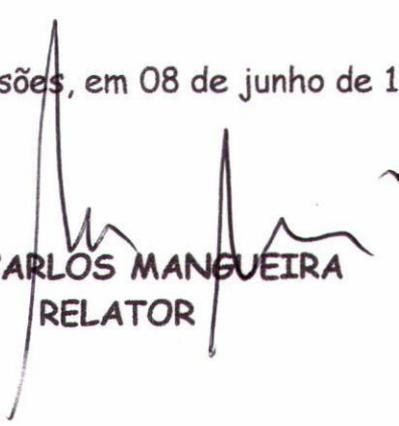
- O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei, afronta o art. 14, da Constituição Estadual, uma vez que estabelece requisitos para consulta plebiscitária, quando da criação, incorporação, fusão e desmembramento de Município, cuja matéria é objeto de lei complementar;
- Os artigos 1º e 4º do Projeto de Lei, ao fazer remissão a Lei Federal, acarretam transtornos no meio jurídico para aplicação da lei estadual, que sempre estará atrelada a legislação federal para consulta.

Em assim sendo, visando corrigir tais distorções, para aproveitar a importante iniciativa do ilustre Parlamentar, ofereço Substitutivo nº 01/99 ao Projeto de Lei nº 121/99, conforme anexo.

Nestas condições, inexistindo impedimento de natureza constitucional ou jurídico que venha a obstaculizar a tramitação do **Projeto de Lei n.º 121/99**, opino, inequivocamente, pela aprovação da matéria, na forma do **Substitutivo nº 01/99** que ofereço.

É o voto

Sala das Comissões, em 08 de junho de 1999.


DEP. CARLOS MANGUEIRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Dep. Carlos Mangueira, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 121/99, na forma do Substitutivo nº 01/99, oferecido pela Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 1999.


DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE


DEP. CARLOS MANGUEIRA
RELATOR


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE
MEMBRO


DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

Aprovado o parecer da
discussão única.

Em 08 de junho de 1999


1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO Nº 01/99
AO PROJETO DE LEI Nº 121/99

DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO,
REFERENDO E A INICIATIVA
POPULAR NO ESTADO DA
PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa, decreta:

Art. 1º. A realização de Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular no Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, obedecerá o previsto nesta Lei.

Art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 3º. Nas questões de relevância estadual, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa, de conformidade com esta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto nesta Lei ao plebiscito destinado a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, previsto no art. 14, da Constituição Estadual.

Art. 4º. Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembléia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I - fixar a data da consulta popular;
- II - tornar pública a cédula respectiva;
- III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 5º. Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 8º. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 9º. A iniciativa popular consiste na apresentação de anteprojeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Assembléia Legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 10. A Assembléia Legislativa, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 9º e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 08 de junho de 1999.

Dep. Carlos Magueira
Relator

Aprovado em 5/11/99 Turno
Em 16/06/99

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

OFÍCIO Nº 61/99

João Pessoa, 16 de junho de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 121/99, de autoria da Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que Dispõe sobre o Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular no Estado da Paraíba e dá outras providências

Atenciosamente,

set
NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 57/99
PROJETO DE LEI Nº 121/99

Dispõe sobre o Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º A realização de Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular, no Estado da Paraíba, obedecerá a orientação de que trata esta Lei, bem como o disposto na Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 2º A convocação de Plebiscito e Referendo Popular para tratar de questões de relevância no Estado, de competência dos Poderes Estaduais Legislativos ou Executivo, bem como, o que reza o Art. 14 da Constituição Estadual, dependerá de decreto legislativo, subscrito por um terço dos Parlamentares que compõem a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios dependerão de plebiscito à população diretamente interessada, convocada pela Assembléia Legislativa, em conformidade com a legislação federal e estadual.

Parágrafo Único – A consulta plebiscitária de que trata o “caput” deste artigo será feita às populações:

I – do território que se pretende desmembrar e a que sofrerá desmembramento;

II – da área que se quer anexar e da que receberá o acréscimo, em caso de fusão ou anexação.

Art. 4º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral, o qual terá a competência de que trata o Art. 8º da Lei Federal nº 9.709/98.

Art. 5º O Plebiscito ou Referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 6º Ficará a cargo do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a forma como se dará a tramitação dos projetos de Plebiscito e Referendo.

Art. 7º Entende-se por Iniciativa Popular a apresentação de Anteprojeto de Lei à Assembléia Legislativa, subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com não menos de 1% (um por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O Projeto de Lei de iniciativa Popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O Projeto de Lei de iniciativa Popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa tomar as providências cabíveis para efetuar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou redação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa 16 de junho de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.770 , DE 22 DE JULHO DE 1999

Dispõe sobre o Plebiscito, Referendo e a Iniciativa Popular no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo, decreta e eu sanciono esta Lei;

Art. 1º - A realização de Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular, no Estado da Paraíba, nos termos da Lei Federal n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998, obedecerá o previsto nesta Lei.

Art. 2º - Plebiscito e Referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º - O Plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º - O Referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º - Nas questões de relevância estadual, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados, mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa, de conformidade com esta Lei.

Parágrafo único - Aplica-se o previsto nesta Lei ao plebiscito destinado a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, previsto no art. 14, da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Assembléia Legislativa dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

- I - fixar a data da consulta popular;
- II - tornar pública a cédula respectiva;
- III - expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;
- IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 5º - Convocado o Plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 6º - O Plebiscito ou Referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º - O Referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de Lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 8º - A tramitação dos projetos de plebiscitos e referendo obedecerá às normas do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 9º - A iniciativa popular consiste na apresentação de anteprojeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos por cinco Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º - O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo a Assembléia Legislativa, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnicas legislativa e de redação.

Art. 10 - A Assembléia Legislativa verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no Art. 9º e respectivos parágrafos, dará segmento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de julho de 1999; 109º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR